

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

250

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005955-80.2007.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ORTELINA MARIA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS sendo apelados ALIMENTOS WILSON LTDA, GILBERTO SOUZA XAVIER e TQB TRANSPORTES QUÍMICOS BRASILEIROS S/A (REVEL).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

RENATO SARTORELLI RELATOR

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80,2007.8,26,0482

APELANTES: ORTELINA MARIA RIBEIRO E OUTROS

APELADOS: ALIMENTOS WILSON LTDA E OUTROS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE

**MORAES** 

### EMENTA:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -ACIDENTE DE VEÍCULO - CULPA DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA -RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de ação indenizatória incumbe ao autor demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa".

### **VOTO Nº 19.558**

Ação de indenização cumulada com danos morais e lucros cessantes, relativa a acidente de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 321/336, cujo relatório adoto.

Inconformados, apelam os autores.

Sustentam, em síntese, que houve equívoco na apreciação da

SMT/RS

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80.2007.8.26.0482

prova porquanto a culpa de terceiro não tem o condão de excluir a responsabilidade dos demandados. Alegam, no mais, que embora o acidente não tenha sido provocado diretamente por Gilberto Xavier, preposto da corré T.Q.P. - Transportes Químicos Brasileiros Ltda. culpa contribuiu sua significativamente para o evento morte, haja vista que o caminhão por ele conduzido tombou sobre o veículo das vítimas, isso sem contar que não guardava a devida distância de segurança. De resto, argumentam que a responsabilidade do empregador decorre unicamente do exercício da atividade profissional, desprezada a perquirição de culpa. Buscam, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Houve resposta e isenção de preparo em face da gratuidade.

## É o relatório.

Ressalto, de início, que a competência recursal, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno desta Corte, é firmada "pelos termos do pedido inicial".

No caso, a demanda foi ajuizada em face da empregadora da vítima, buscando também os autores a reparação dos danos com lastro em ato ilícito imputado à empresa T.Q.P. – Transportes Químicos Brasileiros

SMT/RS

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80,2007.8,26,0482

Ltda e ao seu preposto, Gilberto Xavier, em decorrência de acidente de trânsito.

Em se tratando de lide com fundamentos jurídicos distintos, ou seja, lastreada tanto no direito comum, quanto em ato ilícito supostamente cometido por terceiros, a matéria é de abrangência da justiça estadual; vale dizer, o fato de existir relação de trabalho não atrai a competência da justiça especializada para dirimir conflito também fundado em ilícito civil.

No mais, a r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Considerando o retratado no Boletim de Ocorrência (fls. 35/37), bem como o depoimento de fls. 290 de um dos motoristas envolvidos no acidente, a responsabilidade pelo acidente deve ser debitada a conduta do motorista do veículo Ford-Belina que em manobra imprudente deu causa ao início do trágico acidente, que envolveu três veículos e culminou com a morte dos ocupantes do veículo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -- 26º CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80.2007.8.26.0482

Ford-Belina e do caminhão da Alimentos Wilson. O acidente foi provocado pelo ingresso na contra mão de direção do veículo Ford-Belina, que fez com que o caminhão da Alimentos Wilson virasse em sentido contrário, sendo atingido pelo caminhão da requerida TQP Transportes que seguia atrás e no mesmo sentido de direção. Com o segundo choque os dois caminhões saíram para o acostamento, sendo que o caminhão da TQP caiu sobre o veículo caminhão da Alimentos Wilson, esmagando seus ocupantes.

Assim, no que se refere ao fato danoso e a definição de responsabilidade, é caso de considerar como culpado pelo acidente o motorista do veículo Ford-Belina, que deu causa as colisões sequenciais e culminaram com a morte do pai e marido dos autores" (cf. fl. 329).

Cuidando-se de ação indenizatória incumbe ao autor demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa imputada ao réu.

Embora lamentável o acidente e suas consequências, o contingente probatório sinaliza que o evento ocorreu por culpa exclusiva de terceiro (fato inclusive reconhecido pelos autores na apelação), circunstância suficiente para afastar a responsabilidade imputada aos réus, T.Q.P. Transportes Químicos Brasileiros S/A e seu preposto, Gilberto Souza Xavier.

SMT/RS

4

### 5

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26° CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80.2007.8.26.0482

Do mesmo modo, não há prova de que o acidente deveu-se ao comportamento deficitário da corré Alimentos Wilson Ltda, já que a vítima desempenhava na empresa a atividade de carregador e se encontrava no veículo na condição de passageiro.

Enquanto na esfera infortunística a responsabilidade é objetiva, vale dizer, basta que o empregado comprove o nexo causal e a incapacidade para fazer jus ao benefício acidentário, no âmbito do direito comum a responsabilidade é subjetiva, sendo imprescindível a efetiva comprovação da conduta culposa do patrão, consoante, aliás, ponderou o digno magistrado **a quo, verbis**:

"Não obstante, estar no exercício de sua atividade laboral, não há como deixar de concluir que a causa do acidente não foi a suposta falta de cuidados e/ou proteção ao funcionário, e sim, a culpa do motorista do veículo Ford-Belina, que faleceu no acidente, que em manobra imprudente, ingressou na contra mão de direção e se chocou frontalmente contra o caminhão da empregadora (Alimentos Wilson), que em razão do choque frontal, virou em sentido contrário e foi atingido pelo outro caminhão da empresa TQP. Ou seja, o evento morte foi produzido por fator alheio ao labor e por culpa de terceiro, sem qualquer relação com a empregadora-requerida.

Consideradas as circunstâncias em que se deu o evento, evidente a ausência de culpa da empregadora, porque a

SMT/RS

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80.2007.8.26.0482

morte do pai e marido dos autores, no caso, constituiu uma fatalidade, ausente qualquer relevância, para o ocorrido, o fato de a vítima estar em jornada de trabalho. Tal fato afigura-se totalmente desvinculado do lamentável acidente.

Na ação de indenização por acidente típico ou moléstia profissional com fundamento no direito comum, é necessária a comprovação do dano ao trabalhador e do nexo causal, com a atividade desempenhada, além de segura prova da culpa ou dolo do empregador pela ocorrência do dano.

Não se desincumbiram os autores, todavia, da tarefa de provar a culpa da empresa requerida. Pela inicial verificase que sequer descrevem qualquer conduta da empresa requerida que tenha contribuido para o evento. Além disso, nenhuma prova existe de negligência da empresa apelada na manutenção do veículo, culpa do motorista e nem que eventual falha de conservação tivesse dado causa ao acidente" (cf. fls. 332/333).

Na verdade, a conduta culposa da empresa deve ser demonstrada, *in concreto*, na medida em que o pacto laboral não é contrato de resultado, isto é, não se obriga o empregador a garantir a integridade física do empregado, entregando-o são e salvo ao cabo de cada jornada.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26° CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0005955-80.2007.8.26.0482

Daí por que a responsabilização do patrão somente tem lugar quando este revela desprezo ou omissão com as providências elementares e indispensáveis à segurança do trabalho, expondo o empregado a riscos extraordinários, o que não restou configurado na hipótese sub judice.

Esses pressupostos do dever de indenizar devem estar presentes pois, caso contrário, o leque alternativo de opções que possibilitariam a exigência de indenizações se ampliaria de tal maneira que todos os acidentes do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do empregador, muitas vezes injustamente.

Logo, o resultado da lide não poderia ser diverso daquele alvitrado em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

RENATO SARTORELLI

Relator